

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 852/72

Quanto a matrícula por dependência, o Conselho Estadual de Educação já decidiu, ao aprovar o Parecer 433/72, que o artigo 15 da Lei nº 5692, que trata da matéria não é autoaplicável.

Quanto a análise do mérito da primeira questão, deve o processo retornar a douta Câmara do Primeiro Grau.

PROCESSO CEE-nº 1133/72

INTERESSADO - Roberto Autran Zappia

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

VOTO

O aluno do Curso científico do Liceu Eduardo Prado, Roberto Autran Zappia, por petição firmada por seu procurador, dirige-se ao Delegado Regional do MEC, solicitando sua recondução ao 1º científico daquele Colégio, no qual estava matriculado, alegando que a sua retirada do referido Curso foi consequência de uma revisão de notas feita pelo Liceu, em virtude da qual fora constatada a sua reprovação em matemática na 4- série ginásial.

O senhor Delgado do MEC, pelo ofício DR-5 enviou o requerimento e seus anexos a este Conselho, por tratar-se de assunto da competência deste.

Constituído o processo (CEE 1133/72), foi remetido à douta Câmara do Primeiro Grau, na qual o ilustre Conselheiro Mons. José Conceição Paixão, designado Relator, solicitou a manifestação desta Comissão de Legislação e Normas.

O motivo precípua que deu azo ao requerimento, por parte do aluno, foi o fato de o mesmo não aceitar a decisão do Colégio pela qual, após revisão das notas que obteve, quando prestou exames em 2ª época da 4-ª série ginásial, na disciplina Português, foi considerado reprovado, e em consequência teve sua matrícula can

celada na 1ª série do Curso Científico, para voltar à 4ª série ginásial como repetente.

Alega o requerente que ao fazer a prova, em segunda época, o examinador tivera a intenção de aprova-lo, nas que errara ao atribuir a nota, tendo em vista essa finalidade.

Ouvido o examinador (fls. 16 do Processo), colhe-se a informação de que sua intenção seria atribuir mais meio ponto a nota obtida pelo interessado, que na verdade precisaria de mais dois pontos para ser aprovado. Não errara, portanto, ao atribuir a nota que motivou a reprovação do aluno, Esta e a primeira questão do Processo.

Quanto a primeira questão, isto é, se a nota atribuída ao aluno, embora insuficiente, mas atribuída com a intenção de aprovar, seria somente por esta intenção capaz de aprovar? (Quanto a intenção ou não de aprovar as alegações das partes são contraditórias).

Entendemos que cabe douda Câmara do Primeiro Grau com os elementos constantes do processo, ou com outros que julgue oportuno solicitar, julgar da validade do exame realizado, em face dos fatos que se alega terem ocorrido durante a sua realização.

Quanto a segunda questão: matrícula por dependência, o egrégio Conselho Pleno já decidiu aprovar o Parecer nº 433 / 72, de autoria do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, segundo qual o artigo 15 da Lei 5692, que trata da matrícula por dependência, não é autoaplicável e depende do que a respeito dispuser o regimento da escola.

Com a conclusão acima expendida a vista do que constado processo, entendo que o mesmo deve retornar a douda Câmara do Primeiro Grau, para análise do mérito da primeira questão proposta.

Este o nosso Parecer. Em 8 de maio de 1972.

a) Paulo Gomes Romeo -Relator. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada em 12 de junho de 1972, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas

Em 12 de junho de 1972.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente